



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº \_\_\_\_/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 80/2025 E À EMENDA Nº 1/2025  
da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

Altera a Lei nº 2.139, de 25 de agosto de 2003, que “regulamenta o uso de veículos e máquinas oficiais de qualquer dos poderes do Município e dá outras providências”.

Autor do Projeto: Vereadora Aninha (Novo)

Autor da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos sob a relatoria do Vereador Serginho da Rádio (PL)

Relator: Vereadora Ivanilza Borges (PL)

## RELATÓRIO

1. A Vereadora Aninha (NOVO) apresentou o Projeto de Lei nº 80/2025, que tem por finalidade alterar a Lei nº 2.139, de 25 de agosto de 2003, a qual regulamenta o uso de veículos e máquinas oficiais no âmbito dos Poderes do Município de Unaí. A proposição visa acrescentar dispositivo determinando a obrigatoriedade de afixação de adesivos de identificação nos veículos oficiais e locados pela Administração Pública Municipal, contendo o contato da Ouvidoria Municipal para recebimento de manifestações sobre a conduta dos condutores.

2. Na justificativa apresentada, a Autora ressalta que a medida visa ampliar a transparência e o controle social sobre o uso da frota pública municipal, permitindo que a população participe do monitoramento dos veículos oficiais e assegurando maior zelo e responsabilidade no uso do patrimônio público. Argumenta, ainda, que a iniciativa reforça os princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, contribuindo para uma gestão pública mais ética e participativa.

3. O Projeto passou pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo recebido o Parecer nº 591/2025, concluindo pela sua aprovação com a apresentação da Emenda Substitutiva nº 1/2025. Passou, também, pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, onde recebeu o Parecer nº 755/2025, concluindo pela sua aprovação na forma da Emenda Substitutiva nº 1/2025.

4. O Projeto chega a esta Comissão para **análise do mérito**, nos termos do **inciso III do art. 102 do Regimento Interno**.

## FUNDAMENTAÇÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

5. O Projeto de Lei nº 80/2025, na forma da Emenda Substitutiva nº 1/2025, incide precisamente sobre a disciplina do uso de veículos e máquinas oficiais, isto é, sobre bens públicos empregados na execução de atividades administrativas e operacionais do Município.

6. Não se trata, portanto, de matéria abstrata ou estranha à área temática desta Comissão. Ao contrário, o projeto alcança diretamente a forma de identificação externa da frota pública e dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços municipais, razão pela qual seu exame de mérito se insere com naturalidade na competência desta Comissão.

7. A proposta mostra-se meritória porque reforça, em plano concreto, o dever de zelo na utilização da frota pública municipal. Veículos e máquinas oficiais não são simples instrumentos materiais da Administração. São bens públicos colocados a serviço da coletividade e, justamente por isso, devem estar submetidos a mecanismos visíveis de controle, identificação e responsabilização.

8. Quando um veículo oficial circula sem qualquer referência que permita ao cidadão reconhecer sua vinculação ao Poder Público, perde-se uma camada importante de fiscalização social. Quando essa identificação existe, a sociedade passa a ter melhores condições de perceber desvios, abusos, imprudências e usos dissociados do interesse público.

9. Sob essa ótica, a exigência de afixação de adesivo com os dizeres voltados ao contato com a Ouvidoria Municipal não representa excesso burocrático. Representa, na verdade, providência simples, de baixo custo e de elevado potencial preventivo.

10. A medida contribui para inibir condutas inadequadas na condução dos veículos e máquinas oficiais, favorece a urbanidade no trânsito, estimula o respeito às normas de circulação e fortalece a cultura de responsabilidade funcional no uso dos bens públicos.

11. A matéria também guarda afinidade com a competência desta Comissão relativa ao tráfego e trânsito, pois o projeto cria mecanismo apto a estimular comportamento mais cauteloso por parte dos condutores vinculados à Administração.

12. Ao saber que o bem público está ostensivamente identificado e sujeito à observação popular, o condutor tende a dirigir com maior prudência e aderência às regras de circulação. Em outras palavras, a proposta produz efeito pedagógico, preventivo e fiscalizatório ao mesmo tempo.

13. Outro ponto relevante é que o projeto, tal como aperfeiçoado pela Emenda Substitutiva nº 1/2025, não se limita aos veículos em sentido estrito, alcançando também as máquinas oficiais e os bens locados para uso de órgãos públicos municipais.

14. Esse alargamento é correto e coerente com a própria Lei nº 2.139/2003, que regulamenta o uso de veículos e máquinas oficiais de qualquer dos Poderes do Município. Seria contraditório pretender ampliar o controle social apenas sobre parte dos bens móveis utilizados na atividade administrativa, deixando de fora equipamentos e máquinas igualmente inseridos na rotina operacional do Município.

15. Merece destaque, ainda, o aprimoramento promovido pela Emenda Substitutiva nº 1/2025 ao prever que as manifestações encaminhadas à Ouvidoria sejam tratadas com preservação do





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

sigilo e anonimização dos dados e da identificação do denunciante.

16. Esse ajuste fortalece a confiança no canal institucional de comunicação com a Administração e evita que o cidadão, por receio de exposição, deixe de relatar fatos relevantes ao interesse público. A fiscalização popular só é efetiva quando acompanhada de garantias mínimas de proteção a quem comunica a irregularidade.

17. Também se revela adequada, do ponto de vista do mérito administrativo, a ressalva introduzida pela emenda para afastar a incidência da norma sobre os veículos oficiais destinados ao transporte, ainda que transitório, de agentes políticos. Essa exclusão não esvazia a finalidade do projeto. Apenas reconhece que determinados deslocamentos institucionais envolvem função representativa, protocolar e, em certas situações, **exigências adicionais de segurança**. A norma, assim, preserva seu núcleo útil de controle social sem desconsiderar particularidades legítimas do exercício de funções políticas e administrativas de direção.

18. Em termos práticos, a proposição contribui para aperfeiçoar a gestão da frota pública municipal. A identificação ostensiva dos bens utilizados pela Administração facilita a percepção social de sua destinação pública, desencoraja o uso indevido, fortalece a imagem de responsabilidade do Poder Público e cria ponte direta entre o cidadão e a Ouvidoria.

19. **É a Administração dizendo, em linguagem simples e visível, que aceita ser observada, cobrada e avaliada. Esse gesto, embora singelo na forma, é expressivo no conteúdo.**

20. Não se verifica, no âmbito material desta Comissão, qualquer inconveniência técnica ou administrativa apta a desaconselhar a aprovação da matéria. Ao contrário, a proposta converge com a necessidade permanente de aprimorar os mecanismos de controle do patrimônio público e de elevar o padrão de transparência na prestação dos serviços municipais. Trata-se de medida compatível com uma gestão pública mais aberta, mais responsável e mais sensível ao olhar do cidadão.

21. Assim, no mérito afeto à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, o Projeto de Lei nº 80/2025, na forma da Emenda nº 1/2025, mostra-se conveniente, oportuno e alinhado ao interesse público, razão pela qual merece parecer favorável.

## CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, **VOTO pela aprovação** do Projeto de Lei nº 80/2025 e da Emenda nº 1/2025.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

IVANILZA BORGES  
Vereadora Relatora | PL





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVANILZA BORGES - VEREADORA**  
**IVANILZA BORGES (TIA IVANILZA)**, CPF: 826.39\*. \*\*6-\*8 em 19/03/2026 15:41:29,  
Cód. Autenticidade da Assinatura: 15E4.7641.329K.353Z.6253, Com fundamento na Lei  
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **69F.9D6** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 108/2026**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\*. \*\*6-\*0 , em 19/03/2026 - 13:00:08

Código de Autenticidade deste Documento: 1333.0V00.2088.R529.1014

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

